

conclusão do Processo nº 038/2010/MP/CSMP. O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade, nos termos da solicitação do Conselheiro Relator, pela prorrogação do prazo para conclusão julgamento do Processo nº 038/2010/MP/CSMP, por trinta dias, a contar de 15 de setembro de 2011.

7.3 Processos de Relatoria do Exmo Conselheiro MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR:

7.3.1 Expediente nº 026/2011-MP/PJ/DC/PP (Protocolo nº 46812/2010). Procedência: 3º PJ de Direitos Constitucionais e Patrimônio Público (Of. nº 022/2011). Interessado(s): Assembléia Legislativa do Estado do Para. Assunto: contratação irregular de servidor temporário. **O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Expediente nº 026/2011-MP/PJ/DC/PP, nos termos do voto do Conselheiro Relator, no sentido de que não houve improbidade administrativa na contratação, vez que a servidora trabalhou efetivamente para a administração pública, embora estivesse irregular, não causando, portanto, prejuízo ao erário público.**

7.3.2 Procedimento Administrativo Preliminar nº 003/2009-MP/1ªPJ CIV (Protocolo nº 13133/2011). Procedência: 1º PJ Cível de Ananindeua (Of. nº 210/2011). Interessado(s): Prefeitura Municipal de Ananindeua. Assunto: contratação irregular de servidor temporário. **O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Procedimento Administrativo Preliminar Nº 003/2009-MP/1ªPJ CIV, nos termos do voto do Conselheiro Relator, no sentido de que não houve improbidade administrativa na contratação, vez que a servidora trabalhou efetivamente para a administração pública, embora estivesse irregular, não causando, portanto, prejuízo ao erário público.**

7.3.3 Processo nº 002/2003-MP/PJAT (Protocolo nº 12780/2011). Procedência: 1º PJ de Acidentes do Trabalho (Of. nº 012/2011). Interessado(s): Jose Moacir Ribeiro Moreira. Assunto: ação acidentária contra o INSS. **O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Processo nº 002/2003-MP/PJAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em vista de não possuir o Ministério Público legitimidade ativa para ajuizar ações decorrentes de acidentes de trabalho, por ser tratar de direito puramente individual, conforme decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento legal no art. 267, VI do CPC.**

7.3.4 Processo nº 039/2004-MP/PJAT (Protocolo nº 12780/2011). Procedência: 1º PJ de Acidentes do Trabalho (Of. nº 012/2011T). Interessado(s): Raimundo Nonato Pinheiro dos Santos. Assunto: ação acidentária contra o INSS. **O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Processo nº 039/2004-MP/PJAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em vista de não possuir o Ministério Público legitimidade ativa para ajuizar ações decorrentes de acidentes de trabalho, por ser tratar de direito puramente individual, conforme decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento legal no art. 267, VI do CPC.**

7.3.5 Processo nº 046/2004-MP/PJAT (Protocolo nº 12780/2011). Procedência: 1º PJ de Acidentes do Trabalho (Of. nº 012/2011). Interessado(s): Humberto Farias Uchoa. Assunto: ação acidentária contra o INSS. **O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Processo Nº 046/2004-MP/PJAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em vista de não possuir o Ministério Público legitimidade ativa para ajuizar ações decorrentes de acidentes de trabalho, por ser tratar de direito puramente individual, conforme decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento legal no art. 267, VI do CPC.**

7.3.6 Processo nº 022/2005-MP/PJAT (Protocolo nº 12780/2011). Procedência: 1º PJ de Acidentes do Trabalho (Of. nº 012/2011). Interessado(s): Joaber Barros Góes. Assunto: ação acidentária contra o INSS. **O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Processo Nº 022/2005-MP/PJAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em vista de não possuir o Ministério Público legitimidade ativa para ajuizar ações decorrentes de acidentes de trabalho, por ser tratar de direito puramente individual, conforme decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento legal no art. 267, VI do CPC.**

7.3.7 Processo nº 006/2005-MP/PJAT (Protocolo nº 12780/2011). Procedência: 1º PJ de Acidentes do Trabalho

(Of. nº 012/2011). Interessado(s): Elcio Pantoja de Almeida. Assunto: ação acidentária contra o INSS. **O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Processo nº 006/2005-MP/PJAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em vista de não possuir o Ministério Público legitimidade ativa para ajuizar ações decorrentes de acidentes de trabalho, por ser tratar de direito puramente individual, conforme decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento legal no art. 267, VI do CPC.**

7.3.8 Processo nº 002/2006-MP/PJAT (Protocolo nº 12780/2011). Procedência: 1º PJ de Acidentes do Trabalho (Of. nº 012/2011). Interessado(s): Manoel Edinaldo da Silva. Assunto: ação acidentária contra o INSS. **O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Processo nº 002/2006-MP/PJAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em vista de não possuir o Ministério Público legitimidade ativa para ajuizar ações decorrentes de acidentes de trabalho, por ser tratar de direito puramente individual, conforme decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento legal no art. 267, VI do CPC.**

7.3.9 Processo nº 009/2005-MP/PJAT (Protocolo nº 13756/2011). Procedência: 1º PJ de Acidentes do Trabalho (Of. nº 013/2011). Interessado(s): João Barros de Sousa Filho. Assunto: ação acidentária contra o INSS. **O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Processo nº 009/2005-MP/PJAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em vista de não possuir o Ministério Público legitimidade ativa para ajuizar ações decorrentes de acidentes de trabalho, por ser tratar de direito puramente individual, conforme decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento legal no art. 267, VI do CPC.**

7.3.10 Processo nº 003/2006-MP/PJAT (Protocolo nº 13756/2011). Procedência: 1º PJ de Acidentes do Trabalho (Of. nº 013/2011). Interessado(s): Manoel Jales. Assunto: ação acidentária contra o INSS. **O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Processo nº 003/2006-MP/PJAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em vista de não possuir o Ministério Público legitimidade ativa para ajuizar ações decorrentes de acidentes de trabalho, por ser tratar de direito puramente individual, conforme decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento legal no art. 267, VI do CPC.**

7.3.11 Processo nº 040/2004-MP/PJAT (Protocolo nº 13756/2011). Procedência: 1º PJ de Acidentes do Trabalho (Of. nº 013/2011). Interessado(s): Cincler Azevedo Souza. Assunto: ação acidentária contra o INSS. **O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Processo nº 040/2004-MP/PJAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em vista de não possuir o Ministério Público legitimidade ativa para ajuizar ações decorrentes de acidentes de trabalho, por ser tratar de direito puramente individual, conforme decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento legal no art. 267, VI do CPC.**

7.3.12 Processo nº 010/2005-MP/PJAT (Protocolo nº 13756/2011). Procedência: 1º PJ de Acidentes do Trabalho (Of. nº 013/2011). Interessado(s): Macilene Leal da Silva. Assunto: ação acidentária contra o INSS. **O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade pelo conhecimento e homologação do arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em vista de não possuir o Ministério Público legitimidade ativa para ajuizar ações decorrentes de acidentes de trabalho, por ser tratar de direito puramente individual, conforme decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento legal no art. 267, VI do CPC.**

8. Apreciação do Of. nº 942/2011-MP/PJG, protocolado sob o nº 36780/2011, através do qual o Procurador-Geral de Justiça, Dr. **ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA**, informou o Conselho Superior da criação do Comitê Estratégico de tecnologia da Informação - CETI do Ministério Público, para qual foi destinada uma vaga a membro do Órgão Colegiado. **O Egrégio Conselho Superior tomou conhecimento do expediente e DECIDIU, à unanimidade, indicar o Procurador de Justiça MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR para integrar o referido comitê.**

Belém, 16 de setembro de 2011.

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Procurador de Justiça Criminal
Secretário do Conselho Superior

ADMISSÃO DE SERVIDOR NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 284040

Órgão: MINISTERIO PUBLICO
Modalidade de Admissão: Comissionado
Ato: 118/2011
Data de Admissão: 19/09/2011
Nome do Servidor Cargo do Servidor Observação
LAIS CRISTINA SILVA SAFE DE MATOS ASSESSOR DE PROCURADOR
Ordenador: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 284038

Ato: 117/2011
Término Vínculo: 19/09/2011
Tipo: Termo de Vínculo de Servidor
Motivo: ART. 60, I, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/94
Órgão: MINISTERIO PUBLICO
Servidor(es):
Comissionado / JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA (ASSESSOR DE PROCURADOR)<br
Ordenador: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Municípios

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 284047

EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 10/2011

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de peças, pneus e câmaras de ar; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 2.004; 2.007; 2.021; 2.031; 2.032; 2.038; 2.052; 2.048; 2.054; 2.066; 2.080; 2.028; 2.082; - 3.3.90.30.00.

Nº. DO CONTRATO: 316/2011; PARTES: PMP - CNPJ: 22.981.427/0001-50 / MARQUES E OLIVEIRA LTDA, - CNPJ: 83.663.682/0001-40; **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses; **VALOR: R\$ - 484.000,00** (Quatrocentos e oitenta e quatro mil reais); **DATA DA ASSINATURA:** 09/09/2011; **ORDENADOR RESPONSÁVEL:** EDMIR JOSÉ DA SILVA – Prefeito Municipal.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 10/2011

O **Prefeito Municipal de Pacajá**, com base nas Leis nº. 8.666/96, 10.520/02, Complementar 123/06, e legislação correlatas, homologa o Pregão Presencial nº. 10/2011, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de peças, pneus e câmaras de ar, adjudicado pelo pregoeiro à empresa: MARQUES E OLIVEIRA LTDA, - CNPJ: 83.663.682/0001-40, no valor total de R\$ - **484.000,00** (Quatrocentos e oitenta e quatro mil reais) - Pacajá/PA, 08 de setembro de 2010.

EDMIR JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 284051

A **P. M. de Terra Santa**, realizará P.P. nº 0017/2011 menor valor por item, para Contratação de Serviços e Impressos Gráficos destinados as Secretarias. Abertura dia 27/09/2011 às 9:00 h. O Edital encontra-se na sede da Prefeitura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 284052

DECRETO Nº 162/2011-GP, de 13/09/2011.EMENTA: Revoga o Processo Licitatório nº 001/2011, de modalidade TOMADA DE PREÇO e adota outras providências.O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO**, no uso de suas atribuições legais e consubstanciado nos artigos 49 e 109 da Lei nº 8.666/93, suas alterações e. **CONSIDERANDO** - A abertura do Processo Licitatório nº 001/2011, tipo TOMADA DE PREÇO pela Comissão Especial de Licitação, objetivando a contratação de Empresa Especializada para a execução de obras de SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA; **CONSIDERANDO AINDA** - Parecer Técnico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, que baseando-se no princípio de que, a licitação com apenas um concorrente ofende o interesse público, já que não se poderá prestigiar o licitante com o melhor preço, com o melhor serviço, ou seja, o que seria melhor à comunidade administrativa, ou melhor, a licitação com tão-somente um candidato contraria a própria finalidade da licitação que é selecionar a proposta mais vantajosa para ou contrato do interesse da coletividade; **DECRETA:** Art. 1º - A **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 001/2011, tipo **TOMADA DE PREÇO** pela Comissão Especial de Licitação, objetivando a contratação de Empresa Especializada para a execução de obras de **SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA** e atos decorrentes dos mesmos. **Art. 2º** - Determina ainda, que após decorrido prazo para possível manifestação